

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 119

07 de Agosto de 2012

Sumário:

BANCO DO

CONHECIMENTO

NOTÍCIAS STJ

- JURISPRUDÊNCIA **DO TJERJ**
- **Embargos** Infringentes
- **Embargos** Infringentes e de nulidade
- Julgados **Indicados**

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

BANCO DO CONHECIMENTO

Informamos que foi atualizado no Banco do Conhecimento, o quadro de "Prevenções" das Massas Falidas", em Consultas Disponibilizadas pela 1º Vice-Presidência.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

Voltar ao sumário

NOTÍCIAS STJ

Prescrição de ação indenizatória não pode ser suspensa sem ação penal

A suspensão da prescrição de pretensão indenizatória só ocorre quando há relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal. Para tanto, é fundamental que exista processo penal em curso ou, pelo menos, a tramitação de inquérito policial. Esse foi o entendimento da Terceira Turma ao interpretar o artigo 200 do Código Civil (CC), em julgamento de recurso especial.

Em agosto de 2002, na cidade de Várzea Grande (MT), uma carreta pertencente à Transportadora Solasol colidiu com um motociclista. Em fevereiro de 2006, o condutor da motocicleta ajuizou ação de indenização para a reparação dos danos morais e estéticos sofridos.

Em primeira instância, o juiz reconheceu a ocorrência da prescrição prevista no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do CC de 2002. De acordo com o dispositivo, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. A contagem do prazo trienal começou a correr a partir da entrada em vigor do CC/02 (11 de janeiro de 2003), visto que o acidente aconteceu em data anterior.

Insatisfeito com a decisão, a vítima do acidente apelou ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que deu provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, seguradora contratada pela transportadora, interpôs recurso especial no STJ, pretendendo que a decisão de segunda instância fosse reformada.

De acordo com o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do recurso especial, o tribunal de segundo grau não deveria ter aplicado a regra prevista no artigo 200 do CC ao caso, em razão da "inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal", pois não foi instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal.

O relator explicou que o enunciado deve ser interpretado de acordo com o princípio da independência relativa entre os juízos cível e criminal, consagrado pelo artigo 935 do CC: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Ele mencionou que o principal efeito civil de uma sentença penal é produzido pela condenação criminal, pois a sentença penal condenatória vincula a decisão da Justiça civil, ou seja, torna certa a obrigação de reparação dos danos.

Ele lembrou que esse entendimento, de que a independência dos juízos cível e criminal é relativa, também vale para algumas situações de absolvição criminal, como nas hipóteses do artigo 65 do CPP: se o ato ilícito é praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de um direito.

A regra do artigo 200 do CC tem por finalidade "evitar a possibilidade de soluções contraditórias entre os juízos cível e criminal, especialmente quando a solução do processo penal seja determinante do resultado do processo cível", explicou o relator.

Ele observou a lesão corporal culposa – produzida pelo acidente de que trata o processo – constitui infração de menor potencial ofensivo, com pena máxima de dois anos, e depende de representação do ofendido para abertura de ação penal.

Essa representação tem prazo decadencial de seis meses, conforme prevê o artigo 38 do CPP. "Consequentemente, não havendo qualquer notícia no processo dessa representação, cujo prazo decadencial já transcorreu, não se mostra possível a aplicação da regra do artigo 200 do CC", explicou o relator.

Como a verificação das circunstâncias fáticas não era prejudicial à ação indenizatória e, além disso, não houve representação do ofendido, o relator entendeu que não ocorreu a suspensão da prescrição prevista no artigo 200. A Terceira Turma, em decisão unânime, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença integralmente.

Processo: REsp.1180237

Leia mais...

Coisa julgada impede reforma de condenação em honorários imposta a

réu que venceu o processo

Decisão que enfrentou o mérito da ação e transitou em julgado não pode ser modificada por exceção de pré-executividade. Seguindo essa posição, a Terceira Turma negou recurso de um réu que, mesmo vencedor na ação, foi condenado a pagar, juntamente com os autores, os honorários do advogado da corré, também vencedora.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu a peculiaridade do caso. "Por maior que possa ser a estranheza causada pela condenação do corréu ao pagamento de honorários advocatícios ao seu litisconsorte em ação vencida por ambos", essa circunstância, segundo a ministra, foi ressaltada em recurso próprio na origem, tendo a juíza de primeiro grau, mesmo alertada do fato, mantido na íntegra a condenação.

O processo teve origem no estado do Amazonas e diz respeito a uma ação de anulação de contrato de seguro de vida, movida contra o espólio do falecido e outro beneficiário. Empresas de seguros contestaram o pagamento da indenização porque o falecido, apesar de ter sido vítima de homicídio (morte violenta), não teria declarado, à época da assinatura do contrato, que sofria de hipertensão arterial.

A ação foi julgada improcedente e os autores foram condenados, juntamente com o espólio, a pagar honorários ao advogado do outro réu. O réu condenado apresentou embargos de declaração, alegando que teria havido "erro material", já que foi vencedor no processo e não poderia ser responsabilizado pelo pagamento de honorários à outra parte ré. O juízo de primeiro grau manteve a sentença.

O espólio não apelou ao Tribunal de Justiça do Amazonas, mas as seguradoras, sim. Houve análise de mérito e a condenação quanto ao pagamento de honorários foi mantida. O acórdão transitou em julgado.

A execução da sentença foi iniciada, inclusive contra o espólio. Duas partes fizeram acordo, mas a execução seguiu quanto ao espólio. Alegando nulidade do título executivo, o espólio apresentou exceção de pré-executividade. Reafirmou que a sentença não poderia condenar um dos réus, vitorioso no processo, a pagar honorários ao corréu, porque isso implicaria ofensa ao princípio da causalidade.

A exceção foi rejeitada ao argumento de que esse mecanismo processual não serviria para modificar sentença transitada em julgado. Foi determinada a penhora on-line de bens dos herdeiros. O espólio recorreu, mas o TJAM rejeitou o pedido por entender que a impugnação pela inobservância ao princípio da causalidade não foi feita no prazo.

No STJ, a ministra Andrighi reconheceu que, em algumas situações excepcionais, é admitida a modificação de sentenças transitadas em julgado para a correção de pequenos erros materiais. No entanto, essa não é a situação em análise.

A relatora constatou que a sentença na qual a condenação a honorários foi estabelecida enfrentou o mérito da ação. Nesse caso, tanto a condenação principal como o resultado dela adquirem a "eficácia de coisa julgada", não podendo ser mais contestados por exceção de préexecutividade.

Processo: REsp.1231123

Leia mais...

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

Voltar ao sumário

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes providos

0277956-91.2009.8.19.0001 - Embargos Infringentes - 1^a Ementa Rel. Des. **Leticia Sardas** – Julg.: 01/08/2012 – Publ.: 06/08/2012 – Vigésima Câmara Cível

"Embargos Infringentes. Ação indenizatória. Relação de Consumo. Inscrição em cadastro

restritivo. Ponto controverso. Comprovação da inadimplência. Descabimento da indenização por dano moral. Provimento do recurso.1. No caso dos autos, não há dúvida de que as partes celebraram contrato de utilização de cartão de crédito, mas, encerrada a instrução probatória, a autora/embargada não comprovou efetivamente que a negativação foi indevida.2. Não se pode conceber que a embargada que deixou de pagar a dívida de seu cartão por não saber o valor exato (fls. 05), pretenda indenização por danos morais, alegando falha na prestação do serviço e negativação indevida. 3. Se sabia o vencimento de sua fatura e se não a recebeu em sua residência, deveria ter entrado em contato com o réu/embargante para solicitação de segunda via.4. O embargante, assim, se desincumbiu de seu elementar ônus probatório, demonstrando o rompimento do nexo de causalidade entre o seu atuar e o dano supostamente suportado pela embargada, consistente no fato exclusivo do consumidor, haja vista que o débito que deu azo à negativação é oriundo de contrato firmado e não honrado.8. Provimento dos Embargos Infringentes".

0066402-22.2004.8.19.0001 – Embargos Infringentes - 1ª Ementa Rel. Des. **José Roberto P. Compasso** – Julg.: 25/07/2012 – Publ.: 31/07/2012 – Décima Sétima Câmara Cível

Embargos Infringentes. Consignação em Pagamento. Contrato de compra e venda de imóvel residencial mediante financiamento imobiliário. Pacto adjeto de Alienação Fiducuiária em Garantia. Inépcia da inicial. Não é inepta a inicial que não postula expressamente a quitação da dívida se a omissão não causou prejuízo ao exercício do direito de defesa. Boletos bancários que deixaram de ser remetidos ao embargante, que passou a efetuar depósitos em conta bancária que teria sido indicada pela credora. Encerramento posterior desta conta. Consignação extrajudicial dos valores. Recusa. Procedência do pedido em primeiro grau para conferir ampla quitação, reconhecer a existência de saldo em favor do consignante e condenar a credora a indenizar por danos morais. Apelação da ré provida, por maioria, para julgar improcedentes os pedidos. Voto vencido que dá provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo quanto ao mais a sentença. Provimento parcial dos embargos infringentes para, nos limites da consignatória, reconhecer os efeitos liberatórios dos depósitos judiciais efetuados pelo autor. Impossibilidade de apreciação da eficácia de pagamentos anteriores, que extrapolam os limites objetivos do processo. Impossibilidade de conferir quitação geral e irrestrita ao autor e, muito menos, de autorizar que ele levante os valores que depositou, o que somente seria possível se o pedido fosse julgado improcedente.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0004834-62.2010.8.19.0011 - Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa Rel. Des. **Suimei Meira Cavalieri** – Julg.: 24/07/2012 – Publ.: 30/07/2012 – Terceira Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Divergência quanto ao reconhecimento da incidência da causa especial de diminuição de pena contida no §4º do artigo 33, e o percentual de redução, e a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, além da fixação de regime aberto para fins de reversão. 1). Diante da recente edição da resolução nº 5/2012 de 15/02/2012, pelo Senado Federal para suspender a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", contida no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, forçosa se faz a substituição pretendida. No caso em apreço, superada a vedação da Lei de Drogas, inexiste nos autos elementos a contraindicar a substituição da pena, estando o Embargante a preencher os requisitos autorizadores do art. 44 do Código Penal. 2). Nesse sentido, reconhecer a presença de condições favoráveis à substituição da pena e, ao mesmo passo, fixar o regime inicial fechado para o seu cumprimento importaria em verdadeira contradição, malgrado o disposto no art. 2°, §1°, da Lei nº 8.072/90. Assim se conclui, em vista, sobretudo, dos termos dos artigos 33, §3º e 44, III, do Código Penal, ambos a estabelecer critério que remete à análise das circunstâncias judiciais. Provimento dos Embargos.

0004403-86.2010.8.19.0024 - Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa Rel. Des. **Paulo Rangel** – Julg.: 24/07/2012 – Publ.: 30/07/2012 – Terceira Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Embargante condenado pelo cometimento do injusto penal do art. 33, caput, § 4º, c/c art. Inc. IV, da Lei nº 11.343/2006, à pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 291 dias-multa. Regime inicialmente fechado. Apelação. Parcial provimento ao recurso defensivo. Absolvição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inc. IV, da Lei nº 11.343/2006. Pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses de reclusão e 250 dias-multa. Voto vencido que reconhecia a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Alega o embargante que o voto vencido deve prevalecer. Substituição da pena pretendida pela defesa que encontra amparo no art. 44, inc. I, do Código Penal. Decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei nº 11.343/2006 que proibia a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Senado Federal que suspendeu a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", do § 3º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Força normativa da Constituição da República. Desaparecimento, no cenário jurídico, de dita vedação. Destarte, conheço dos presentes embargos infringentes e de nulidade e, no mérito, dou-lhes provimento para que prevaleça o voto minoritário.

0273113-49.2010.8.19.0001 - Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira** – Julg.: 10/07/2012 – Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Porte de arma de fogo de uso permitido. A pretensão punitiva do estado foi julgada procedente, restando o ora embargante condenado como incurso nas sanções do art. 14 da lei nº 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, esta arbitrada no seu valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena reclusiva, e prestação pecuniária consistente em 1/2 (meio) salário mínimo nacional, a ser pago à instituição pública ou privada com destinação social, ambas a serem determinadas pelo juízo da . Inconformado, o acusado apelou tendo a Egrégia 03ª Câmara Criminal, por maioria, negado provimento ao recurso defensivo, mantendo na íntegra a r. Sentença monocrática, ficando vencida a Exma. Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes (vogal), que dava provimento ao recurso da defesa para absolver o apelante, na forma do artigo 386, inciso VII do CPP. Recurso que merece ser provido. O douto voto vencido entendeu que "não sobreveio a certeza necessária de que o apelante tivesse saído de seu apartamento portando a arma de fogo referida nestes autos para ameaçar um morador, de nome Flavio, e a testemunha Therezinha.", e prossegue a E. Desembargadora vogal afirmando que "o acervo probatório não esclarece se o apelante ficou na porta de sua residência, ou se alcancou o pequeno espaco da área comum do prédio e, mais precisamente, um corredor." na hipótese dos autos, é fato inconteste que a arma de fogo, que se encontrava desmuniciada e sem o carregador, estava devidamente registrada em nome do embargante. Ademais, cediço que a pessoa que tem uma arma registrada pode mantê-la exclusivamente no interior de sua residência ou local de trabalho, ao passo que o porte, permite ao individuo trazer a arma consigo fora da sua residência. Destaque-se que frágil é a prova dos autos no que diz respeito a comprovação de que o acusado portava a arma de fogo fora de sua residência, quando o mesmo nega o fato, que é afirmado unicamente pela testemunha Therezinha, sendo que tal versão acusatória não encontra respaldo na prova oral coligida. Registre-se que, não se trata de depoimento isento, em razão do fato de que a referida testemunha representou contra o acusado em sede policial. entendendo que havia sido ameaçada pelo ora embargante. Neste contexto probatório pairam dúvidas, havendo a possibilidade de o acusado efetivamente não ter saído de sua residência portando a arma de fogo, não sendo certo que o corredor a que se refere a testemunha Therezinha, era parte integrante ou não da referida residência. Na verdade, a prova colhida não se mostra segura suficientemente a permitir a manutenção do decreto condenatório, isso por que, como sabido, segundo o nosso ordenamento jurídico, não se mostra suficiente para uma condenação penal que a prova seja vacilante, vale dizer, para ensejar uma condenação penal é preciso que a prova seja segura e incontestável, o que, com a devida vênia do I. Magistrado sentenciante, não é o caso dos autos. Assim, diante da prova vacilante sobre a prática do crime, deve o réu ser absolvido em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Ademais, o porte ou posse de arma desacompanhada de munição é fato atípico visto que o bem jurídico tutelado pela Lei 10.826/03, qual seja, a incolumidade pública, não foi colocado concretamente em risco. Recurso conhecido e provido para fazer prevalecer o voto vencido e absolver o embargante da imputação relativa ao crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.823/06, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

0033205-28.2008.8.19.0004 – Embargos infringentes e de nulidade - 1ª Ementa Rel. Des. **Siro Darlan de Oliveira** – Julg.: 03/07/2012 – Publ.: 12/07/2012 – Sétima Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Com fundamento no artigo 609, parágrafo único CPP e considerando a divergência tão-somente quanto à decisão que manteve a condenação no crime de receptação, o embargante interpôs os presentes embargos infringentes, objetivando fazer prevalecer o voto vencido, que absolvia o condenado da acusação pertinente aos delitos de receptação dolosa, na forma do artigo 386, III, CPP. (doc eletrônico 204). Parecer da D. Procuradoria de Justiça, opinando pelo provimento dos embargos. (fls. 234-235). É o relatório. Voto. O voto vencido considerou que folhas avulsas de cheques, um cartão de um plano de saúde, um cartão da loja C&A, um título de eleitor e uma Carteira Nacional de Habilitação não têm valor econômico. Afirmou-se que as coisas encontradas em poder do condenado são, economicamente, indiferentes, não havendo, então, como ser reconhecida a ofensa ao bem jurídico tutelado pelo artigo 180, caput, do Código Penal, qual seja, o patrimônio. Não possuindo valor econômico intrínseco, não pode ser objeto do crime de receptação. Entendo que o pleito recursal deduzido nos embargos infringentes merece prosperar vez que os bens apreendidos em poder do acusado, embora sejam produto de crime, não possuem expressão econômica suficiente para configurar o crime de receptação. Neste sentido, indique-se ementa do E. STJ: Habeas Corpus. Penal receptação. Cártula de cheque em branco. Crime não configurado. 1. Cheque em branco não possui valor econômico intrínseco, logo não pode ser objeto do crime de receptação. Precedentes. 2. Ordem concedida. (HC 60.192-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 28-11-2007, DJ 17-12-2007). Embargos conhecidos para dar provimento para fazer prevalecer o voto vencido para absolver o embargante da prática dos delitos de receptação dolosa, na forma do artigo 386, III CPP, em razão da atipicidade das condutas.

Fonte: site do TJERJ

Voltar ao sumário

ACÓRDÃOS

0001969-03.2004.8.19.0003 – rel. Des. **Maria Inês Gaspar**, j. 01.08.2012 e p. 07.08.2012

"Responsabilidade Civil. Energia Elétrica. Ação na qual objetiva o autor reparação por danos materiais e morais por ter sofrido choque elétrico proveniente da rede aérea de alta tensão, cuja fiação passava próximo de sua residência. Agravo retido. Honorários relativos à perícia médica e de engenharia mantidos, pois compatíveis com o trabalho a ser realizado e o tempo gasto com o mesmo. No mérito, restou demonstrada a responsabilidade da concessionária ré. Conforme apurado, a fiação da rede elétrica aérea passava a não mais que um metro do imóvel do autor, em descompasso com as normas técnicas que regem a matéria, vindo a ré a fazer a modificação necessária apenas após o evento que vitimou o autor. Excludente de responsabilidade, consistente na culpa exclusiva da vítima, não caracterizada, na espécie. A concessionária ré, responsável pela distribuição de energia e manutenção dos equipamentos, ao deixar de remanejar os cabos ou isolá-los, assumiu o risco da ocorrência de um acidente como o em exame, fatais em muitos casos, deixando de garantir aos seus consumidores a segurança que se esperava do serviço. O perigo que a rede elétrica aérea representava naquela localidade era aferível por qualquer um, não exigindo conhecimento técnico e, portanto, absolutamente previsível. Dano moral configurado. Quantificação que se afigura adequada, arbitrada em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de acordo com as circunstâncias fáticas do caso. Sucumbência recíproca que ora se reconhece, tendo a autora sucumbido da metade de seus pedidos. Custas processuais rateadas e honorários advocatícios compensados. Sentença reformada, em parte.. Desprovimento dos agravos retidos e provimento parcial do recurso de apelação".

0002146-54.2007.8.19.0037 – rel. Des. **Ademir Pimentel**, j. 18.07.2012 e p. 27.07.2012

Processual civil. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral. Exumação de restos mortais com envio a ossário onde não se pôde identificá-los. Abandono por parte da

família. Razoabilidade do procedimento da municipalidade. Recurso ao qual se negou seguimento, com amparo no artigo 557, do Código de processo civil. Agravo interno. Improvimento. I – sepultura em que fora enterrado companheiro da apelante sem perpetuidade, tampouco atrelada ao sistema denominado de "reforma" (paga de 3 em 3 anos), não se preocupando a família com a sua renovação, tomando a autora a iniciativa de localizar os restos mortais somente depois de decorridos trinta e oito anos, daí a providência de enviá-los ao ossuário, providência razoável diante do desinteresse familiar; II - administração que age, nas circunstâncias, no exercício regular de seu direito, não tendo direito à indenização por dano moral a família que age negligentemente em relação aos seus antepassados; III improvimento ao agravo interno.

0247023-67.2011.8.19.0001 - rel. Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, j. 04.07.2012 e p. 25.07.2012

Consumidor e processo civil. Passagens aéreas comercializadas por agência de viagens. Mudanca no preco após a contratação. Réu revel. Sentenca de improcedência. Apelo do autor que merece acolhida. Presunção de veracidade relativa dos fatos narrados na inicial que não pode ser ilidida em vista das provas dos autos, segundo as quais o autor contratou a compra por telefone e pagou imediatamente com cartão de crédito. Envio de mensagem de e-mail pela demandada confirmando a reserva no dia da compra e, no dia seguinte, remessa de nova mensagem eletrônica informando novo preço e cobrando a diferença. Falha na prestação do serviço que resta evidente. Art. 14, Cdc. Oferta que vincula o fornecedor de serviços. Art. 30, Cdc e obriga a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente. Art. 42, parágrafo único, Cdc. Dano moral in re ipsa. Arbitramento em r\$ 6.000,00. Inversão dos ônus da sucumbência. Provimento do recurso de apelação.

Fonte: Divisão de Jurisprudência - DIJUR

Voltar ao sumário

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão - SEDIF Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208 Telefone: (21) 3133-2742

a revista Interação, Edição 43 👈

